



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.004717/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.340 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** PERICLES MANOEL MACHADO TORRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇO EM DOCUMENTO COMPLEMENTAR.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Recibos emitidos em nome do pagador e declaração indicando este como o tomador do serviço comprovam os quesitos necessários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 03 a 05, em 25/10/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

...

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 15.159,00. Motivo da glosa: falta de comprovação ou por falta de amparo legal para dedução das despesas.

**Despesas Médicas glosadas por falta de comprovação:** Roberto Luiz de Araújo – R\$ 8.400,00. Nos documentos apresentados não consta o nome do beneficiário do tratamento odontológico.

**Despesa médica glosada por falta de amparo legal para sua dedução:** Centro do Imagem Diagnósticos S/C Ltda – R\$ 135,00. A beneficiária do serviço prestados, Sra. Francismar Benevides Machado Torres não consta como dependente do contribuinte na Declaração e apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

**Despesa médica glosada:** Companhia Siderúrgica Tubarão – R\$ 6.624,00. O contribuinte deduziu R\$ 8.712,00, mas comprovou somente R\$ 2.088,00.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 03 a 05

O contribuinte, cientificado em 29/10/2008 (AR fls. 34), apresentou defesa (fls. 01) tempestiva em 03/11/2008, acompanhadas dos documentos (fls. 7 a 18), alegando em breve síntese que na notificação de lançamento apresentada foi dito que não consta o nome do beneficiário dos serviços prestados pelo Dr. Roberto Luiz de Araújo e que tal afirmativa não procede, conforme comprovado nos recibos anexados ao processo.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Ciente do acórdão da DRJ em 07/08/2013 (e-fl. 49), o(a) contribuinte, em 08/08/2013 (e-fl. 46), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que o recibo já apresentado (e-fl.36 e e-fl. 47) cumpre com os requisitos legais e comprova a despesa médica.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce em litígio a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.400,00, relativo ao serviço prestado pelo profissional Roberto Luiz de Araújo.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que a dedução pleiteada relativa ao **dispêndio com o Dr. Roberto Luiz de Araújo**, no valor de **R\$8.400,00** foi glosada devido à ausência do nome do beneficiário do tratamento odontológico, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 31).

Mas em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de **o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte**. É o que se depreende dos recibos apresentados em fase impugnatória (e-fls. 07/18).

Nesse sentido, a RFB já se manifestou na **Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23**, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Mas ressalte-se que, na espécie, **a Declaração do mesmo Cirurgião Dentista Roberto Luiz de Araújo** (e-fls. 36 e 47) reveste-se dos requisitos previstos na legislação correlata para fundamentar a dedução pretendida pelo interessado (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), apontando o mesmo como tomador dos serviços prestados, complementando os recibos ao indicar que “Declaro..., que recebi de PÉRICLES MANOEL MACHADO TORRES .... como pagamento de **tratamento odontológico realizado em sua pessoa** “. (ora grifado)

Verifica-se portanto que, apreciados e acatados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

